



MPV 1150
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.150, de 2022)

Dê-se ao § 2º do artigo 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 59.

.....
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida com fundamento nas normas previstas no § 1º do *caput*, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022, firma que o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) será de 180 dias contados da convocação pelo órgão competente. Desse modo, é necessário que haja a validação dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) pelo órgão ambiental competente, seguida da convocação para adesão ao PRA, que se materializaria com a assinatura de termo de compromisso. Portanto, enquanto não houver convocação prevista na MPV, o proprietário ou posseiro rural fica desobrigado – ou até impossibilitado – de buscar adesão ao PRA. E, a depender da morosidade no trabalho de triagem dos cadastros e convocação, a adesão ao PRA pode ser postergada indefinidamente sem necessidade de nova lei, pois, até a convocação, possuirão direito de adesão ao PRA todos aqueles que inscreveram seus imóveis no CAR até 31 de dezembro de 2020. Entendemos ainda que essa regra da MPV inverte o processo de regularização ambiental e o torna inexequível. Pois a convocação prevista, para assinatura de termo de compromisso, só pode ocorrer após a adesão ao PRA.

SF/23361.69367-07

Consideramos que a prorrogação sucessiva de prazos emite um mau sinal ao setor privado, que estará sempre inerte e à espera da uma nova prorrogação. Portanto, percebemos que o prazo único aplicável a todos para requerer adesão ao PRA, vigente antes da edição desta MPV, era mais benéfico ao meio ambiente.

Por essa razão, elaboramos a presente emenda, que tem por objetivo estabelecer que a adesão ao PRA deve seguir os critérios das normas sobre os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) da União, dos Estados e do Distrito Federal previstas no art. 59 do Código Florestal.

Assim, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/23361.69367-07